



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 0006401-91.2007.8.14.0301
AGRAVANTE/APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
AGRAVADOS/APELADOS: MARIA ROSEMARY ARAÚJO MERÍCIAS, MARIA LÚCIA MARTINS MERÍCIAS e EDUARDO MARTINS MERÍCIAS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS RÉUS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 24 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 132/136), interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 129/130), na qual foi negado seguimento ao recurso de apelação, ante a ocorrência de prescrição originária.

Em suas razões, alegou ser inaplicável a prescrição originária ao caso em



questão, uma vez que não houve inércia ou mora do autor, ora agravante, não existindo ato processual pendente sob responsabilidade da parte autora.

Pontuou que também não houve nenhuma das situações ensejadoras da prescrição intercorrente.

Sustentou a inexistência de culpa pela ausência de citação dos réus, visto que houve a promoção devida da citação, fornecendo o endereço, requerendo em juízo e arcando com as despesas da diligência.

Asseverou que houve falha do serviço prestado pelo Poder Judiciário, com violação ao impulso oficial, uma vez que este não deu resposta da conclusão da citação por carta precatória, como requerido pelo autor, ora agravante.

Citou legislação, jurisprudência e doutrina que entende coadunar com a tese defendida e, ao final, requereu o provimento do recurso.

Intimado para recolhimento de custas (fl. 138), o agravante atendeu a determinação, juntando o boleto de quitação e manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito, às fls. 139/141.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 142.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS RÉUS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da decisão monocrática de minha lavra que confirmou os termos da r. sentença, embora por outro fundamento, que extinguiu o processo ante a ocorrência de prescrição originária no feito, pela ausência de citação válida dos réus.

Compulsando o caderno processual, antecipo que não assiste razão ao agravante.

Para ficar mais claro, é imperioso lembrar que, na decisão atacada, embora o juízo singular tenha extinto o processo utilizando como fundamento a prescrição intercorrente, verifiquei que, na verdade, não foi realizada a citação válida dos réus, razão pela qual manteve a extinção do feito, porém, por fundamento diverso, qual seja, a ocorrência de prescrição originária do feito.

Nota-se que o agravante até ilustra a peça com a transcrição de alguns julgados que, no seu entender, corroboram sua tese, todavia, o mais



recente deles é de 2013, anteriores, portanto, aos precedentes que firmaram a decisão monocrática assentada; e incongruentes com a indubitosa construção jurisprudencial que fundamentou o decisum objurgado.

Nesse sentido, cito os julgados da Corte Superior de Justiça e deste Egrégio Tribunal que convergem para a mesma orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "não é possível atribuir a demora da citação aos mecanismos da justiça" e que "o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução", notadamente, em decorrência de solicitação de sobrestamento do feito em quatro oportunidades. 3. No caso, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..

(STJ - AgRg no AREsp: 538559 DF 2014/0158940-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-No caso em comento, a prescrição reconhecida não foi a intercorrente, considerando não ter ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição, posto que sequer houve citação válida, não sendo, portanto, necessária a intimação pessoal do credor, conforme pleiteia o apelante.

2-Já em relação à alegação de não ocorrência de prescrição, observa-se que a interrupção do prazo prescricional ocorre após a citação válida do executado ou devedor, conforme estabelece o caput do art. 219 do CPC/73.

3-Sendo assim, embora a interrupção da prescrição se dê com o despacho que a ordenar, a teor do que dispõe o art. 202, inciso I do CC, a citação válida é imprescindível para conferir-lhe tal eficácia, e como no presente caso, não ocorrera o cumprimento do despacho que ordenou a citação (fls. 52), não há que se falar em interrupção do lapso temporal.

4-Nessa esteira de raciocínio, considerando que art. 206, §5º, inciso I do CPC/73 prevê que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 (cinco) anos, bem ainda que do vencimento do contrato de Cédula de Crédito Rural (31/10/2002) até 31/10/2007, já havia decorrido o lapso temporal acima citado, outra conclusão não se pode chegar que não seja a de configuração de prescrição, não merecendo reparos a sentença ora vergasta.



5- Importante ressaltar ainda, que a quando do requerimento da parte exequente para que fosse procedida a citação por edital, a prescrição da pretensão executiva já havia sido configurada, nada mais se podendo decidir, que não fosse a declaração de tal instituto, nos termos, inclusive, do que preconizava o art. 219, §5º do CPC/73, vigente a época da prolação da sentença.

6-Ademais, cumpre salientar que o feito ficou por diversas vezes paralisado, sem nenhuma provocação da parte exequente no sentido de localizar o executado, sendo, portanto, inviável a aplicação da súmula 106 do STJ, diante do dever de colaboração das partes.

7-Recurso conhecido e improvido..

(2017.03836600-37, 180.340, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/09/2017, Publicado em 12/09/2017).

Nesse diapasão, é notório verificar que, ao contrário do que alega o recorrente, este não se desincumbiu do ônus de promover devidamente a citação válida dos réus. Também não há que se falar em incidência da Súmula 106, do STJ, neste caso.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR